

## Prezado Cliente,

Nesta edição do Boletim CEDE destacamos a criação da Super Receita e os reflexos que a mesma vem trazendo à sociedade.

Outro assunto que analisamos foi a necessidade de proteção do nome empresarial, questão bastante controversa na doutrina e jurisprudência, que merece a atenção das sociedades empresárias.

Ainda tratando de inovações legais, enfocamos algumas das mais recentes alterações efetuadas no Código de Processo Civil, que acarretaram importantes mudanças no cotidiano das empresas e dos cidadãos.

Por fim, em continuidade ao último Boletim que trouxe um estudo acerca da responsabilidade dos administradores de empresas sob o enfoque criminal, apresentamos agora o tema sob a ótica da responsabilização civil dos administradores.

Tenha uma boa leitura!

Jackson Luis Eble

### Super Receita - Pontos Principais de sua Criação

por Michele Giamberardino Fabre  
Tributário

Em 19 de março do corrente ano foi publicada a Lei n.º 11.457/07 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal (criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB) e que alterou e revogou disposições de algumas leis federais. Dentre as inovações trazidas pela Lei em pauta, serão destacadas as que implicam maior alteração para os contribuintes.

A referida lei criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual foram atribuídas além das competências da antiga Secretaria da Receita Federal, as de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição.

Ainda, as referidas atribuições foram estendidas às contribuições devidas a terceiros (outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor) e cuja base de cálculo seja a mesma das incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

Também, através desse diploma legal, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária.

Em decorrência disso, as contribuições acima referidas, seus acréscimos legais e outras multas previstas em lei passam a constituir a dívida ativa da União a partir de maio de 2007. No entanto, apenas a partir de abril de 2008 é que a dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrentes das contribuições anteriormente citadas é que passarão a

constituir a dívida ativa da União.

Ainda, é facultado aos órgãos competentes promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido *pro solvendo*, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa das anteriormente referidas contribuições. Foi estabelecida a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Somente a partir de abril de 2008, os procedimentos e processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários das contribuições tratadas anteriormente serão regidos pelas regras estabelecidas pelo Decreto n.º 70.235/72 (dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal).

No entanto, cabe destacar que a data referida poderá ser antecipada ou postergada pelo Poder Executivo em relação a procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais e à competência para julgamento em 1ª instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

As disposições do Decreto n.º 70.235/72 não são aplicadas aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições supra citadas.

Aos processos administrativos de consulta relativos às referidas contribuições sociais será aplicado o disposto no Decreto n.º 70.235/72 a partir de maio de 2007.

Ressalta-se que a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento de recursos referentes às contribuições sociais aqui tratadas, foi transferida para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Os processos administrativo-fiscais só serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes após 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de instalação das suas Câmaras.

Por fim, destaca-se a importante alteração trazida pela Lei n.º 11.457/07, que estabelece que os Procuradores da Fazenda Nacional deverão ser intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais na 1ª (primeira) sessão subsequente à formalização do acórdão da respectiva câmara que o proferiu.

No caso de os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os respectivos autos serão remetidos, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. Sendo os Procuradores da Fazenda Nacional considerados intimados pessoalmente dessas decisões após o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos foram entregues à Procuradoria.

Esta inovação visa impedir a prática hoje disseminada de postergar a aplicação de decisões desfavoráveis ao Fisco, mediante faculdade dos procuradores de serem intimados apenas quando de sua conveniência, para atos dos processos administrativos.

## A Necessidade de Proteção ao Nome Empresarial

por **Jackson Luis Eble**  
Consultoria

O nome empresarial é aquele sob o qual o empresário e a sociedade empresária exercem suas atividades e identificam-se no mercado, contraindo direitos e obrigações. Dada sua relevância, a proteção do nome empresarial possui resguardo na Constituição Federal, sendo equiparada pelo Código Civil à proteção dos direitos da personalidade atribuídos à pessoa natural.

A importância da proteção do nome empresarial reside em evitar a concorrência desleal e a confusão do público em relação às diferentes sociedades empresárias que operam no mercado. Neste contexto, não será apenas a sociedade empresária a interessada na proteção de seu nome, mas também seus clientes, parceiros, fornecedores e mesmo as instituições financeiras, já que ambos necessitam ter certeza da identidade da empresa com quem negociam, buscando assegurar a qualidade dos serviços e produtos, bem como garantirem seu direito de crédito.

Além da concorrência desleal, pode haver empresas que mesmo atuando em ramos diferentes podem se utilizar de nome empresarial alheio, já consagrado, induzindo a erro os consumidores e visando o benefício próprio. Neste ponto surge o dever de cautela, cabendo aos empresários agirem preventivamente, buscando a tutela de seu nome empresarial.

Há uma falsa idéia de que a proteção da marca engloba também a proteção do nome empresarial, o que não procede. Ambos são institutos diversos, que podemos, em linhas gerais, assim conceituar: a marca designa os produtos e serviços da empresa, cabendo seu registro ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, enquanto que o nome empresarial identifica a própria empresa no mercado, cabendo seu registro às Juntas Comerciais, sendo que o registro da marca não substituirá o registro do nome, em hipótese alguma, e vice-versa.

A proteção do nome empresarial é formalizada por seu registro na Junta Comercial do Estado em que se pretende estabelecer a sede ou filial da empresa, decorrendo automaticamente do arquivamento de seus atos constitutivos ou de suas alterações. O nome empresarial passará a gozar de proteção em relação apenas àquela unidade da federação onde foi registrado. Caso se queira estender o âmbito de proteção do nome, deverá ser feito um pedido à Junta Comercial de cada Estado no qual se queira obter a proteção, dependendo da abertura de filial ou do arquivamento do pedido específico na Junta Comercial daquelas unidades federativas, instruído com certidão da Junta Comercial do Estado onde se localiza a sede da empresa interessada.

No momento do registro, a Junta Comercial deverá promover uma pesquisa em seus bancos de dados, buscando evitar colidência com algum nome já protegido. É necessário que o nome empresarial obedeça aos princípios da veracidade e da novidade, critérios objetivos que devem ser observados pela Junta Comercial no momento da pesquisa e registro de nomes empresariais. O princípio da veracidade assegura que não se traduza o nome empresarial a partir de uma idéia falsa, como por exemplo, uma farmácia com o vocábulo “livraria” no nome. Por sua vez, o princípio da novidade preza pela exclusividade e distinção dos nomes das empresas, cabendo a proteção, quando houver semelhança na grafia e/ou pronúncia de nomes já registrados, ao que tiver o registro mais antigo, prevalecendo assim a regra da anterioridade.

Quando um nome empresarial colidir com outro já registrado, a empresa prejudicada poderá requerer à Junta Comercial o cancelamento daquele, sendo imprescritível a ação contra seu uso indevido. Em sede de defesa, o nome colidente

poderá permanecer se o ramo de atuação da empresa for diferente e não ocasionar concorrência desleal. Em caso de nomes e ramos idênticos, caberá à empresa de registro mais recente sua alteração ou acréscimo de vocábulos, objetivando a diferenciação.

No âmbito da discussão judicial ou administrativa quanto à colidência de nomes empresariais, a aplicação da Convenção da União de Paris vem sendo invocada como fundamento de defesa. A Convenção da União de Paris (CUP) é um tratado internacional de que o Brasil é signatário e que estende a proteção do nome empresarial registrado em um país a todos os demais países signatários da convenção, independente de registro neles. A disparidade legal se encontra no fato de a CUP atribuir ampla proteção ao nome empresarial, em confronto com a restrita proteção que lhe é assegurada pela legislação pátria. Em uma interpretação literal da legislação brasileira conjuntamente com a Convenção, exemplificativamente, teríamos que um nome empresarial registrado no Paraná teria proteção na França, mas não no Estado de Santa Catarina, o que nos soa absurdo.

A doutrina e a jurisprudência muito discutem quanto à sua aplicabilidade ou não, tendo em vista que a Convenção teria sido derogada (revogada parcialmente) pelo novo Código Civil, valendo a proteção limitada ao Estado em que houver o registro do nome empresarial, e não a proteção estendida a todos os países signatários. Neste sentido, há um Projeto de Lei (n.º 7.070/2002) em trâmite no Congresso Nacional que visa alterar o Código Civil, ampliando a proteção nos moldes da CUP, já que considerada a proteção limitada, prevista na legislação pátria, um tanto destoante com a evolução que o Direito vem sofrendo mundialmente.

De acordo com a justificativa apresentada no referido Projeto de Lei, é a explicação para tamanha disparidade legal:

*“[...] Tal disparidade de tratamento não se justifica e contraria o preceito de igualdade contemplado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Se o estrangeiro goza de proteção para o seu nome empresarial em todo o território nacional, não há porque tratar diversamente os nacionais, restringindo a proteção destes ao âmbito apenas estadual. Na verdade, a razão que levou a Lei 10.406/2002 a conferir eficácia meramente estadual ao nome empresarial não foi de ordem filosófica, mas sim logística. As Juntas Comerciais não têm estrutura para realizar pesquisas com a finalidade de verificar a existência de registros anteriores em nível nacional. Esta mesma incapacidade já havia levado a Presidência da República a vetar os parágrafos 1º e 2º do art. 33 da Lei 8.934/94, que conferiam extensão nacional ao registro do nome empresarial (o que também não se justificava, diante da proteção internacional que este pode ter, dependendo do caso concreto)”.*

Enquanto a legislação pátria não é modernizada, tampouco a discussão nos Tribunais pacificada, cumpre-nos a orientação de que para uma efetiva proteção do nome empresarial, a melhor solução ainda é o registro do nome no Estado em que se encontra a sede da empresa e a extensão do pedido nas demais Juntas Comerciais do país.

## As Recentes Alterações no Código de Processo Civil

por **Eduardo Pereira de Oliveira Mello**  
Cível

O ano de 2006 se encerrou com uma série de alterações na Legislação Processual Civil, tendentes a produzir sensíveis reflexos na economia como um todo, nas finanças das empresas e no bolso dos cidadãos em particular. Trata-se, em primeiro lugar, da Lei n.º 11.232/05, que alterou o processo de execução de títulos judiciais, em vigor desde junho de 2006, depois da Lei n.º 11.382, que altera o processo de execução de títulos extrajudiciais, além da Lei n.º 11.417, que disciplina a aplicação da chamada Súmula Vinculante, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, e finalmente, a Lei n.º 11.418, que dispõe sobre Repercussão Geral dos Recursos

Extraordinários e a Lei n.º 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Todas elas têm como fundamento principal a agilização do trâmite processual perante as Cortes de Justiça do país.

A Lei que altera o processo executivo de título extrajudicial trouxe muitas inovações, como, por exemplo, o fim do efeito suspensivo aos Embargos à Execução, o que significa dizer que os atos constitutivos correrão paralelamente ao trâmite da defesa apresentada pelo devedor, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação; a regulamentação da penhora *on-line*, já amplamente utilizada na Justiça do Trabalho; a priorização da transferência direta dos bens penhorados ao credor (adjudicação) ou o seu leilão privado e eletrônico, dentre outras, sendo que entrou em vigor no dia 21 de janeiro de 2007.

Já a Lei n.º 11.417, que inseriu o art. 103-A na nossa Constituição, instituiu a chamada súmula vinculante, que nada mais é do que conferir força de lei às decisões reiteradas dos tribunais. A fim de resguardar a segurança na aplicação dessas súmulas, a Lei veio para disciplinar a sua edição, revisão e cancelamento, o que, nos termos da Lei, deverá ser feito sempre por decisão de 2/3 dos membros do Supremo Tribunal Federal.

A Lei n.º 11.418, a seu turno, teve sua gênese na tão propalada necessidade de redução do número de recursos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que este possa se dedicar exclusivamente à sua função precípua, que é a de zelar pela correta aplicação da Constituição. O normativo cria, assim, mecanismos para impedir a imediata subida dos recursos, como, por exemplo, quando a questão constitucional neles versada não oferecer repercussão geral, assim entendida como sendo aquela relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Finalmente, a já tardia Lei n.º 11.419 surge para instituir a informatização do processo judicial, compatibilizando, desse modo, a prática dos atos processuais com o dinamismo das informações eletrônicas há muito utilizadas pela nossa sociedade moderna.

Muito embora o fundamento de todos esses Diplomas Legais resida na necessidade de reforma do Judiciário, a fim de privilegiar o princípio da celeridade dos atos processuais, é preciso tomar cuidado para que não se percam de vista os demais princípios fundamentais do processo, quais sejam: o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também encontram amparo na Constituição Federal.

Além disso, como se trata de um período de transição entre legislações, é preciso oferecer prazos mínimos à sociedade, a fim de que esta possa se adaptar às alterações sem sobressaltos ou riscos aos seus direitos constitucionalmente tutelados, o que muitas vezes, na ânsia da reforma, não tem sido observado.

## Aspectos da Responsabilidade Civil dos Administradores

por *Bruno Marzullo Zaroni*  
Cível

Na edição anterior do Boletim CEDE, procuramos abordar a temática da responsabilização dos administradores da pessoa jurídica no campo criminal. Neste artigo, passamos a focar a questão da responsabilidade civil dos administradores, enfatizando, sobretudo, as inovações oferecidas pelo novo Código Civil.

É crescente em nosso país o volume de ações judiciais voltadas a obter a responsabilização de administradores das pessoas jurídicas por obrigações ou débitos pertencentes a estas. Isso equivale a dizer que nessas demandas judiciais os bens pessoais dos administradores são colocados em jogo.

Essa questão dispensaria maiores comentários se não fosse o fato de que tais ações realçam um cenário preocupante: a inclinação a favor da expansão da responsabilidade dos

administradores tem sido acompanhada, na grande maioria das vezes, de transgressões ao ordenamento jurídico.

Exemplo emblemático de tal transgressão pode ser verificado nos casos em que diretores e até mesmo ex-diretores são incluídos no pólo passivo de execuções movidas contra a pessoa jurídica sem que se tenha ao menos perquirido, no bojo do processo judicial, se os atos praticados pelos dirigentes ensejam sua responsabilização, seja direta ou subsidiária.

Ao que parece, casos como esses - que têm se propagado, sobretudo, no âmbito fiscal, trabalhista e previdenciário - são fundados especialmente na equivocada premissa de que o dirigente é responsável por débitos da pessoa jurídica pelo simples fato de ter ocupado tal posição.

Na realidade, a lamentável confusão que se faz nessa seara deita raiz no desconhecimento acerca das hipóteses legais em que é possível imputar responsabilidade aos administradores por atos praticados no exercício funcional.

Além disso, não se pode ignorar que, com o advento do novo Código Civil, foi ampliado expressivamente o campo de responsabilização dos administradores das sociedades, ocasionado, naturalmente, o redimensionamento da exposição do patrimônio pessoal destes.

Frente a isso, consideramos oportuno desenvolver algumas considerações de caráter geral capazes de prover uma chave de leitura desse problema.

Tenha-se claro que, dentro da estrutura orgânica da pessoa jurídica, os administradores são titulares de funções de gestão e de representação da sociedade. Em virtude disso, seus atos, a rigor, vinculam a sociedade frente a terceiros.

Em nível de extrema generalização, podemos afirmar que a responsabilidade dos dirigentes é orientada, em primeiro lugar, pela regra geral de que estes não respondem por atos de gestão se tais atos forem praticados estritamente de acordo com o contrato social e observarem as disposições legais pertinentes (ato regular de gestão). A responsabilidade contraída com terceiros, portanto, é da própria sociedade e não de seus administradores.

Em relação às sociedades anônimas vale a regra de que “o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.” (art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas - n.º 6.404/76).

Para as sociedades simples e limitadas, os atos dos administradores, exercidos nos limites dos poderes definidos no contrato social, obrigam a pessoa jurídica (art. 47 do Código Civil). Como se pode supor, em relação a estes tipos societários é fundamental que o contrato social estabeleça de maneira clara os poderes de gestão e representação da sociedade, a fim de salvaguardar tanto os administradores quanto terceiros que com ela contratam.

Se o contrato social silenciar a respeito, ampliam-se significativamente os poderes de gestão e de representação da sociedade, autorizando que os administradores pratiquem todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, excetuando-se, todavia, certos atos para os quais se exige a aprovação prévia dos sócios que representem a maioria do capital social, como é caso da venda e oneração de bens imóveis da sociedade, quando a prática de tais atos não consistir no próprio objeto social da empresa.

Ao lado disso, aparece a hipótese de o administrador agir extrapolando seus poderes. Em linhas gerais, é possível afirmar que, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, prevalecia o entendimento de que a sociedade também responderia pelos prejuízos causados, ainda que o administrador tivesse agido com excesso de poderes, em face da chamada teoria da aparência. De acordo com essa teoria, a sociedade é obrigada a responder frente a terceiros pelos atos praticados por seu administrador, restando-lhe, contra este, o direito de regresso para obter o ressarcimento dos prejuízos suportados.

Portanto, em consonância com a teoria da aparência, a

sociedade responde por todos os atos, honrando os contratos assumidos perante terceiros, com a possibilidade de exigir, posteriormente, do administrador a indenização pelos prejuízos experimentados.

Essa regra permanece aplicável às sociedades anônimas e às sociedades limitadas cujo contrato preveja a aplicação subsidiária das regras da sociedade anônima.

Por sua vez, em se tratando de sociedades simples e de sociedades limitadas cujo contrato não preveja a aplicação subsidiária das regras da sociedade anônima, a solução é distinta. Nesses casos, os atos praticados pelo administrador com excesso de poderes não serão assumidos ou suportados pela sociedade sempre que a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade, quando o excesso de poder for de conhecimento do terceiro ou ainda quando se tratar de ato estranho ao objeto social (art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil).

Essa inovação oferecida pelo Código Civil, que mitiga a teoria da aparência, conduz visivelmente ao aumento da exposição do administrador pelos atos de gestão praticados além dos limites impostos pelo contrato (atos *ultra vires*). A incorporação legal da teoria *ultra vires*, no entanto, encontra as seguintes ressalvas: a) o ato *ultra vires* não produz efeito apenas em relação à sociedade; b) apesar disso, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria *ultra vires*, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade

O último ponto a ser examinado consiste na hipótese em que o administrador age com culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

Em linhas gerais, para as sociedades anônimas vale a regra de que o administrador é pessoalmente responsável quando proceder, dentro de suas atribuições, com dolo ou culpa (art. 158, I, da Lei das Sociedades Anônimas).

Pelo Código Civil, os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016). É o caso, por exemplo, do administrador que realiza operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria (art. 1.013, § 2.º); que, sem consentimento escrito dos sócios, aplica créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros (art. 1.017, *caput*); ou que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, toma parte na correspondente deliberação (art. 1.017, parágrafo único).

Afora as hipóteses mencionadas, outro fator determinante para o recente aumento da responsabilização pessoal do administrador é a previsão da teoria da desconsideração da pessoa jurídica em vários diplomas legais. Tal teoria possibilita a responsabilidade pessoal do administrador e dos sócios em casos de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil).

Dessa maneira, em atos ou operações celebradas com o fim de frustrar legítimos interesses de credores, poderá o juiz admitir a superação do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, alcançando o patrimônio dos sócios e dos administradores.

Nas relações de consumo, o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Há, ainda, a possibilidade de desconsideração da personalidade quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (art. 28 do Código de Defesa do Consumidor).

É também possível que o patrimônio dos administradores seja alcançado, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, quando a empresa causar prejuízos ao consumidor e não arcar com suas responsabilidades.

Por fim, dois outros diplomas legais contemplam regras permissivas da desconsideração da personalidade jurídica: a Lei Antitruste abre tal margem em casos envolvendo infração da ordem econômica (art. 18, Lei n.º 8.884/94), e a Lei de Crimes Ambientais, nas hipóteses em que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente (art. 4 da Lei n.º 9.605/98).

Dessas sintéticas considerações é possível concluir que, muito embora a responsabilidade pessoal dos dirigentes configure uma exceção à regra

geral, tem ela experimentado gradual ampliação, seja em função de inovações legais, seja em virtude da possibilidade de se recorrer à desconsideração da personalidade jurídica (cujos critérios de aplicação não são suficientemente preestabelecidos em lei).

Essa indesejada exposição do patrimônio pessoal do administrador, no entanto, pode ser atenuada. Para tanto, além da observação aos deveres de cuidado e diligência, dentre as medidas de maior eficácia, merecem especial atenção: a) a definição clara e rigorosa dos poderes dos administradores no contrato social ou no estatuto, de forma a garantir aos administradores o total conhecimento dos limites de seus poderes; b) a manutenção de todos os atos do administrador devidamente documentados e c) a submissão anual das contas da administração à aprovação dos sócios, conforme previsto em lei.

Este boletim é de responsabilidade da  
Sociedade de Advogados inscrita na  
OAB/PR sob o n.º 19

PEREGRINO NETO  
& BELTRAMI ADVOGADOS

Peregrino Dias Rosa Neto

Renato Beltrami

Eduardo Pereira de Oliveira Mello

Paulo Cesar Busnardo Junior

Silviane Scliar Sasson

Gerald Koppe Junior

Benoît Scandelari Bussmann

Michelle Pinterich

Cristiana Lacerda de Oliveira Franco

Maria Augusta Pisani Geara

Ana Leticia Dias Rosa

Mariana Wekerlin Morozowski

Rafael Ramon

Jorge Gomes Rosa Neto

Ricardo Rondinelli Mendes Cabral

Luiz Henrique de Andrade Nassar

Maria Ticianara Araújo Od Rocha

Henrique Cartaxo Fernandes Luiz

Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal

Bruno Marzullo Zaroni

Jackson Luis Eble

Thiago Werner Ramasco

Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva

Michele Giamberardino Fabre

\* Os artigos são redigidos para fins meramente informativos.

© 2007. Direitos autorais reservados para Peregrino Neto & Beltrami - Sociedade de Advogados.

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, n.º 722 Centro  
Curitiba/PR CEP 80430-180.  
Fone +55 41 3219.3300 Fax 41 3224.4461

[www.peregrinoneto.com.br](http://www.peregrinoneto.com.br)  
[escritorio@peregrinoneto.com.br](mailto:escritorio@peregrinoneto.com.br)